

**RELATÓRIO No. 44/19**

**PETIÇÃO 1185-08**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

GERSON MENDONÇA DE FREITAS FILHO

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 53

24 abril 2019

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 24 de abril de 2019.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 44/19. Petição 1185-08. Admissibilidade. Gerson Mendonça de Freitas Filho. Brasil. 24 de abril de 2019.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Sonia Kodaira e Conectas Direitos Humanos |
| **Suposta vítima:** | Gerson Mendonça de Freitas Filho |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[1]](#footnote-2) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 4 (vida) e 25 (proteção judicial), ambos relacionados com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[2]](#footnote-3) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 8 de outubro de 2008 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 23 de abril de 2013 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 1 de julho de 2013 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 26 de agosto e 24 de dezembro de 2013 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 5 de novembro de 2013 e 28 de fevereiro de 2014 |
| **Advertência sobre possível arquivo:** | 26 de maio de 2017; 12 de novembro de 2018 |
| **Resposta da parte peticionária sobre advertência de possível arquivo:** | 7 de dezembro de 2018 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. Sonia Kodaira (adiante “Sra. Kodaira”) e a organização Conectas Direitos Humanos (adiante “Conectas”), ambas peticionarias, afirmam que Gerson Mendonça de Freitas Filho (adiante “Sr. Freitas” ou “suposta vítima”) foi assassinado em decorrência do uso letal da força por parte de uma operação policial que buscava deter dois homens que o haviam sequestrado. Afirmam a falta de recursos efetivos para responsabilizar os agentes do Estado envolvidos no crime, caracterizando uma impunidade sistemática e estrutural em casos como o presente.
2. As peticionárias afirmam que em 17 de março de 2006, o Sr. Freitas foi vítima de um sequestro cujo objetivo era realizar saques em dinheiro em caixas eletrônicos (modalidade de sequestro conhecido no Brasil como “sequestro relâmpago”) na zona sul da cidade de São Paulo. Alegam que uma pessoa avisou à polícia e que, após uma perseguição que durou aproximadamente meia hora, o carro onde estavam a suposta vítima e os dois sequestradores foi encurralado por 4 viaturas e 10 policiais militares. Afirmam que em conflito armado iniciado entre os sequestradores e os policiais, o Sr. Freitas foi morto enquanto estava deitado e rendido no banco traseiro do automóvel. As peticionárias alegam que as forças armadas fizeram aproximadamente 35 disparos, sendo 17 deles contra o carro onde estava a suposta vítima. O tiro que atingiu a suposta vítima teria sido disparado pelo policial militar Haroldo Amando Agra. Posteriormente, a perícia teria de fato identificado que os tiros que atingiram o carro foram feitos pelos policiais militares e não pelos sequestradores.
3. Em 28 de abril de 2006, o Ministério Público apresentou denúncia e deu-se início a ação penal para investigar a morte da suposta vítima e de um dos sequestradores, além do sequestro. Apontam que a ação penal seguiu seu curso regular e que diversas perícias comprovaram a desproporção da atuação policial, evidenciando um uso excessivo e abusivo da força letal durante o confronto. Diante disso, o Ministério Público (adiante “MP”) requereu a pronúncia dos policiais para que fossem julgados pelo Tribunal do Júri. No entanto, em 25 de abril de 2007, os acusados, incluindo o policial militar autor do disparo, foram absolvidos em decorrência da aplicação de duas excludentes de ilicitude previstos no Código Penal[[4]](#footnote-5): legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal. O MP apresentou recurso em sentido estrito em 10 de julho de 2007, buscando afastar a aplicação das excludentes de ilicitude e provar o excesso punível nos fatos, pedido negado em 10 de abril de 2008. Para as peticionárias, o resultado da ação penal é um retrato da conivência do Poder Judiciário para com o uso excessivo da força letal por parte das polícias brasileiras.
4. No âmbito administrativo, informam que no dia seguinte aos fatos, foi instaurado Inquérito Policial Militar em virtude dos depoimentos tomados de todos os policiais envolvidos e de testemunhas. O relatório publicado no dia 16 de maio de 2006 tampouco identificou transgressão por parte dos policiais. O Coronel Policial Militar Comandante da área metropolitana de São Paulo acolheu o relatório em 29 de maio de 2006 e remeteu os autos à Justiça Militar, que deixou de apreciar o caso por entender que era competência da Justiça Comum[[5]](#footnote-6). Afirmam, por fim, que nenhuma decisão foi tomada e nenhuma punição foi adotada na esfera administrativa, reiterando a impunidade do responsável pela morte da suposta vítima.
5. O Estado, por outro lado, afirma que no dia dos acontecimentos, as autoridades competentes tomaram depoimentos de todos os policiais envolvidos e das testemunhas do ocorrido. Alega que em 18 de março de 2006, foi instaurado Inquérito Policial Militar e que a investigação resultou na inexistência de subsídios suficientes para sustentar a imputação de quaisquer transgressões disciplinares aos referidos policiais militares. Alega que ainda no ano de 2006, foi instaurada ação penal visando à responsabilidade pelo sequestro e mortes da suposta vítima e do sequestrador. Após o curso regular a ação e exaustiva análise das perícias e demais provas, o Estado sustenta que o juiz decidiu pela absolvição de Haroldo Amando Agra, bem como dos demais policiais militares envolvidos nos fatos, em razão de entender que teriam agido no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa. Após recurso de apelação apresentado pelo MP, a decisão foi confirmada em segunda instância em 10 de abril de 2008.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, as peticionárias afirmam que a decisão final no caso foi adotada em 10 de abril de 2008, não cabendo mais recursos que pudessem rediscutir o mérito. Contudo, ressaltam que o contexto de impunidade da atuação policial no Brasil é claro e que, por esse motivo, não existem julgamentos imparciais por parte do Poder Judiciário em casos como o da suposta vítima. Adicionalmente, afirmam que eventuais processos disciplinares perante o Conselho Nacional de Justiça contra os juízes não teriam capacidade para sanar violações à Convenção Americana.
2. O Estado, contudo, sustenta que os recursos internos não foram esgotados e que a suposta imparcialidade dos membros do Poder Judiciário não foi questionada mediante procedimento interno. Afirma que as peticionárias poderiam ter acessado o Conselho Nacional de Justiça para eventual instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), mas não o fizeram. Adicionalmente, alega que os pedidos apresentados pelas peticionárias ante a Comissão Interamericana não foram apresentados internamente como, por exemplo, solicitação de indenização pelos supostos danos morais sofridos pela Sra. Kodaira, companheira da suposta vítima.
3. A regra do esgotamento dos recursos internos prevista no artigo 46.1.a da Convenção Americana estabelece que devam ser impulsionados primeiramente os recursos normalmente disponíveis e idôneos no ordenamento jurídico interno. Tais recursos devem ser suficientemente seguros, tanto formal quando materialmente, ou seja, devem contar com acessibilidade e eficácia para restituir a situação denunciada. Sobre esse tema, a Comissão já estabeleceu que o requisito do esgotamento dos recursos internos não significa que as supostas vítimas tenham necessariamente a obrigação de esgotar todos os recursos que tenham disponíveis. Assim, se a suposta vítima apresentou a questão por meio de alguma das alternativas válidas e adequadas segundo as leis internas e o Estado teve a oportunidade de remediar a questão em sua jurisdição, o requisito da norma internacional está cumprido[[6]](#footnote-7).
4. Sob esse entendimento, a Comissão considera que a ação penal levada a cabo contra os policiais militares envolvidos nos fatos é considerado o recurso adequado e foi, portanto, devidamente esgotado internamente. Ressalta que, ao admitir esta petição, não pretende questionar a competência das autoridades judiciais domésticas. Visa, no entanto, analisar na etapa de mérito se os processos judiciais internos cumpriram com as garantias do devido processo e proteção judicial, além de oferecer as devidas garantias de acesso à justiça para a suposta vítima nos termos da Convenção Americana.
5. Em relação à necessidade de apresentar denúncias e queijas ante instituições não judiciais como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça, considera que estas iniciativas não constituem recursos adequados frente às violações de direitos humanos denunciadas[[7]](#footnote-8) e não necessitam, portanto, serem esgotadas. Por fim, em relação à necessidade de demandar internamente uma reparação civil, a Comissão entende que em casos de graves violações de direitos humanos, as supostas vítimas não prescindem acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o sistema interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição[[8]](#footnote-9). Ou seja, uma indenização civil não repararia a alegada impunidade dos policiais no caso e, para além dela, a impunidade estrutural e sistemática do uso excessivo da força letal por parte dos agentes de segurança no Brasil[[9]](#footnote-10).
6. Diante do exposto, a Comissão considera que a presente petição cumpre com os requisitos previstos no artigo 46.1 da Convenção Americana, tendo em vista que os recursos internos foram esgotados com a decisão 10 de abril de 2008 e que foi apresentada pelas peticionárias dentro do prazo de seis meses.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Tendo em vista os elementos de fato e de direito expostos pelas partes e a natureza do assunto apresentado, a Comissão considera que, se provados, os fatos narrados poderiam caracterizar possíveis violações dos artigos 4 (vida), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 8 e 25 todos em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; e
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Commissão Interamericana de Direitos Humanos aos 24 dias do mês de abril de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarette May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

1. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-2)
2. Adiante “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-4)
4. Código Penal. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [↑](#footnote-ref-5)
5. A Lei Federal nº 9.299/96 determinou que a competência para processar e julgar os crimes contra a vida cometidos por militares contra civis é da Justiça Comum. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Relatório No. 16/18. Admissibilidade. Petição 884-07, Victoria Piedad Palacios Tejada de Saavedra. Peru. 24 de fevereiro de 2018, par. 12. [↑](#footnote-ref-7)
7. Ver, *mutatis mutandis*, CIDH, Relatório No. 36/05 Inadmissibilidade. Petição 12.170, Fernando A. Colmenares Castillo, México, 9 de março de 2005, par. 38-39. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH. Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11; CIDH, Relatório nº 78/16. Petição 1170-09. Admissibilidade. Amir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32. [↑](#footnote-ref-9)
9. CIDH, Comunicado de imprensa. ONU Direitos Humanos e CIDH condenam uso excessivo da força durante as manifestações sociais e durante operativos de segurança no Brasil, 26 de maio de 2017. [↑](#footnote-ref-10)